



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

MATÉRIA - RECURSO Nº01/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor/SP.

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA SOBRE VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2022 - LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO - DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA EM CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - EFEITOS GERAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARECER PELA DENEGAÇÃO DO RECURSO COM RECOMENDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em análise o Recurso nº01/2022 interposto pelo Vereador Adilson Paranhos da Silva contra o resultado proclamado pelo Presidente da Mesa Diretora na votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº01/2022 ocorrida em 04/07/2022 por contrariar o §1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Emenda cuja proclamação da votação é debatida, cuida de alterar a redação do §1º do art. 20, da Lei Orgânica, proibindo a reeleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal para o mesmo cargo, no período subsequente.

Em apertada síntese o Recorrente alega que o dispositivo legal do art. 162 do Regimento Interno utilizado para proclamar o resultado da referida matéria está em discordância com o §1º do artigo 25 da Lei Orgânica. Que a Resolução não pode prevalecer sobre norma superior, no caso a Lei Orgânica.

O nobre Vereador visa o reconhecimento do §1º do artigo 25, da referida Lei para reconsiderar o resultado da votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº01/2022. Ainda visa a "recolocação" e tramitação da propositura para apreciação em segundo turno.

O Recurso nº01/2022 foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo, incluído no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) e, encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação, que solicita a presente análise.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do recurso interposto, mister destacar que o mesmo é um instrumento legislativo contra decisão do Presidente, da Mesa da Diretora ou de Presidente de qualquer Comissão. É uma proposição sujeita à deliberação da Câmara, conforme artigos 147 e 148, "j", do Regimento Interno.

Sendo a propositura de recurso legítima, esta procuradora passa expor o entendimento do departamento jurídico da Casa exarado ao Presidente da Mesa Diretora na ocasião da 22ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, conforme segue:

O processo legislativo, no âmbito municipal é um conjunto de atos realizados pelo Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, tais como: emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos dispostos no art. 24 da Lei Orgânica.

As referidas regras do processo legislativo local estão dispostas no Regimento Interno da Câmara (Resolução nº02/2012) e Lei Orgânica do Município e devem estar em sintonia, inclusive, com a Constituição Federal.

Vejam o que dispõem as normas no tocante a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica em Monte Mor:

REGIMENTO INTERNO - Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

"Art. 162 A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de trinta dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara. (...)"

LEI ORGÂNICA - Subseção II -Da Emenda à Lei Orgânica do Município

"Art. 25 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de trinta dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, três quintos dos votos dos membros da Câmara. (...)"

Evidente que havendo divergência entre as normas municipais deve-se prevalecer o disposto na Lei Orgânica que é a maior de todas na esfera municipal, desde que compatível com a Constituição Federal.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

O zelo pela Constituição é competência do Município, conforme reza o art. 9º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

De igual forma, dispõe o art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a autonomia dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, desde que não violem a CF.

Então, pode-se concluir que em respeito ao princípio da hierarquia das normas temos no caso: a Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno.

Acontece que a Constituição da República no seu Capítulo IV – Dos Municípios, trata o assunto da seguinte forma:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e **aprovada por dois terços** dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) grifo nosso*

E mais, o STF (Supremo Tribunal Federal), órgão de cúpula do Poder Judiciário, vem se posicionando pela obrigatoriedade da observância às regras do processo legislativo definidas pela Constituição da República. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REDUÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA – EMENDA À LEI ORGÂNICA DE MATO VERDE – PROCESSO LEGISLATIVO – APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2009 APÓS UM TURNO DE VOTAÇÃO -VÍCIO FORMAL – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO DO ART. 29 DA CF/88 -ART.64, §3º; 170, I; 172 DA CEMG -OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA PROPOSTA A DISCUSSÃO DE VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O artigo 29 da CPF estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços

3



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

*dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do respectivo Estado, bem como preceitos definidos nas suas alíneas. A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê: em seu artigo 170, que a autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente (caput) elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica (inciso I); em seu artigo 172, que "a lei Orgânica pela qual se regerá o Município, será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição"; em seu artigo 64, §3, que a Constituição pode ser emendada por proposta a ser discutida e votada em dois turnos. **Em atenção ao princípio da simetria com o centro, no sistema federativo que se pretende harmonizado com a ordem constitucional, as regras do processo legislativo definidas pela Constituição da República são observância obrigatória pelos Estados e pelos Municípios. O processo de elaboração da Lei Orgânica municipal deve obediência aos preceitos constitucionais e critérios mais rígidos definidos pelo art. 29 da CRFB/88, dentre os quais votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, aprovação por 2/3 dos membros da Câmara dos Vereadores, sendo por esta afinal promulgada. Para que haja emenda, alteração ou supressão de norma constante da Lei Orgânica municipal, mister apresentação, votação e promulgação de projeto com essa finalidade, devendo-se adotar, para tanto, o mesmo processo legislativo excepcionalmente adotado para a sua própria criação. Inadmissível a alteração de regra contida na Lei Orgânica com base em projeto de lei votado uma única vez pelos Vereadores, de modo que a norma do artigo 63, §1º, da Lei Orgânica de Mato Verde, com redação oriunda do Projeto de Lei nº001/2009 e que reduziu para 1 (um) ano o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao ser promulgada violou os artigos 29, caput da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 64, §3º, 170, I, e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais, incidindo em inconstitucionalidade formal. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº1.0000.11.006840-0/000 - Relator: Armando Freire - Data de Julgamento:31/07/2013 - Data da publicação da súmula:14:08:2013)***

(grifos nossos)

Assim sendo, entendeu o Departamento Jurídico em 04 de julho p.p., não ser crível admitir qualquer outro requisito para alteração da Lei Orgânica senão aqueles estabelecidos pela Constituição como requisitos

4



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

específicos para sua criação. Ainda, na ocasião, verificaram que as Leis Orgânicas dos Municípios de São Paulo, Campinas, Indaiatuba, Paulínia, Americana, seguem o entendimento defendido.

Portanto, diante da divergência entre a Lei Orgânica e Constituição Federal, o Presidente fora orientado, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, a aplicar a Constituição da República, cujas regras também estão explícitas no art. 162, do Regimento Interno da Casa.

Passo contínuo, a procuradora que subscreve, complementa a diretriz concedida pela Dra. Kátia Gisele Frias e Dr. Pedro Ricardo Boareto, no sentido de que havendo divergência entre a Lei Orgânica e Constituição Federal, mister se faz a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que conflita com o conteúdo da Carta Magna, para efetiva inaplicabilidade.

Alerta, em tempo, para os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que são: *Erga Omnes* (para todos), *Ex tunc* (retroatividade no tempo desde o nascimento da norma) e Vinculativo (obrigatoriedade de atendimento por todos órgãos).

Nobres Vereadores, a maior preocupação neste momento é que em linhas gerais, como regra básica, tanto no controle difuso como no controle concentrado toda e qualquer declaração de inconstitucionalidade retroage ao fato jurídico que originou, ou seja, até a data que a Lei foi publicada.

E mais, para possível modulação dos efeitos da declaração, que se frisa não ser comum, necessário atendimento de todos os pressupostos estabelecidos no art. 27, da Lei nº 9.868/99, ressaltando para a faculdade outorgada ao STF.

Então, à frente de tamanha complexidade, risco e insegurança jurídica, imperiosa cautela para evitar danos à Administração Pública já que a regra é atribuir nulidade absoluta à lei ou dispositivo inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, *s.m.j.*, o presente parecer formaliza o entendimento do departamento jurídico, anteriormente exarado, pela aplicação da Constituição Federal quando existir manifesta contrariedade na Lei Orgânica Municipal.

5



Câmara Municipal de Monte Mor

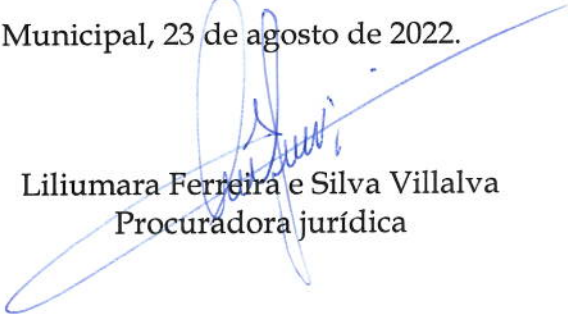
Palácio 24 de Março

Opina pela denegação do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida, visando a segurança jurídica ao processo legislativo face a retroatividade, via de regra, dos efeitos das decisões em controle de constitucionalidade.

Em tempo, recomenda provocação de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que conflita com o conteúdo da CF ou adequação do dispositivo da Lei Orgânica Municipal para aplicabilidade.

Este parecer é uma peça meramente opinativa, cabendo a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do §2º, do art. 178, do Regimento Interno, apresentar seu parecer em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou não o recurso e, ao Plenário cabe a decisão final, que deverá ser cumprida fielmente pela Mesa Diretora.

Câmara Municipal, 23 de agosto de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referências bibliográficas

ACONSTEC Assessoria e Serviços Contábeis S/S/ Ltda. - Consulta formal em 17 de agosto de 2022 (anexa)

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c56030557e55275663bd45b48cd0223e> Acesso em :22/08/2022.

PRETTO, Dr. Pedro Siqueira -Juiz de Direito no Estado de São Paulo. O princípio da simetria na Federação brasileira e sua perspectiva. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

LEITE, Gisele. Sobre a hierarquia das leis no direito brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82925/sobre-a-hierarquia-das-leis-no-direito-brasileiro>. Acesso em 23 de agosto de 2022.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

KOZIKOSKI, Antonio - Descomplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Disponível em: https://www.instagram.com/antonio_koz. Acesso: 23/08/22.

Link https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/processo-legislativo

Ref. Parecer Recurso nº01/2022

De acordo.

DR. PEDRO RICARDO BOARETI.
Diretor Jurídico

d



ACONSTEC

Assessoria e Serviços Contábeis S/S LTDA.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

A/C LILIAMARA F.S.VILLALVA

Consulta: Sobre entendimento no caso do Recurso nº 01/2022, discordância entre o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Conforme documentação em anexo, contendo Recurso contra o resultado proclamado na votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022 ocorrido em 04 de Julho de 2022 por contrariar o § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, temos a expor o seguinte:

Apesar do assunto ter conotação de cunho Jurídico, opinamos que o Presidente da Casa tem razão, devemos atender a Lei Maior, no caso a Constituição Federal que em seu art. 57, § 4º, dispõe que *"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (grifo nosso).*

Portanto, dentro do que dispõe a Constituição Federal, sendo esta a Lei Maior, todas as demais lhe ficam subordinadas e em nenhum momento uma Lei Orgânica pode ser emendada ou modificada sem que esteja em consonância com a Constituição Federal.

De sorte, que dentro da clareza contida na Constituição Federal, o legislativo não pode contrariar o que esta determina, estando correta a tomada de decisão em atender dispositivos da Carta Magna.

Diante do exposto é o que entendemos que em detrimento da legislação maior, onde a mesma não pode ser contrariada.

Adamantina/Monte Mor 17 de Agosto de 2022.


JURANDIR DEL NIRO DANTAS

Diretor Aconstec